



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.186 - MG (2013/0404461-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES
ADVOGADO : GIOVANNI SANTOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO ANULADO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 535 DO CPC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute se houve omissão relevante no acórdão recorrido. Ação de cobrança ajuizada em 19.10.2010.
2. O Tribunal de origem deveria ter analisado a questão relativa à aplicação do disposto no art. 359 do CPC diante da não apresentação do documento comum às partes pelo recorrido, após regular intimação. Não o fazendo, o TJ/MG acaba impedindo que a recorrente traga essa questão para ser analisada por esta Corte, em sede de recurso especial, seja por ausência de prequestionamento, seja por incidência da Súmula 7/STJ.
3. Reconhecida a violação do art. 535 do CPC, devendo o acórdão ser anulado, para nova manifestação do Tribunal de origem sobre os temas relevantes à solução da controvérsia.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.186 - MG (2013/0404461-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES
ADVOGADO : GIOVANNI SANTOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de multa contratual, ajuizada por MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., alegando o inadimplemento do contrato de prestação de serviços de transporte de produtos alimentícios.

Sentença: julgou procedente o pedido principal para condenar a recorrida ao pagamento de R\$100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) a título de multa contratual, acrescido de correção monetária e juros de mora. Consignou o juiz de primeiro grau, que, embora tenha impugnado o contrato juntado pela autora, na inicial, a ré não contestou a existência da relação entre as partes e também não juntou a via do contrato que entende correta, apesar de intimada para tanto, aplicando-se lhe, portanto, o disposto no art.359 do CPC (e-STJ fls. 225/228).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., para julgar improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 298/318):

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Apelação interposta antes de julgados os embargos de declaração. Contrato de transporte. Multa em valor superior à obrigação principal. Ausência plausibilidade. Contrato apócrifo. Ônus da prova. Prescindível a interposição de petição de ratificação das razões do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação após a publicação da decisão dos embargos declaratórios, impondo-se o conhecimento do apelo. Compete à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente no estabelecimento de multa contratual no patamar alegado. O contrato apócrifo, sem assinatura do contratante e de quaisquer testemunhas, não goza de força probatória. A multa contratual, ainda que estabelecida pelos contratantes, não pode ser fixada em valor superior ao da obrigação principal, sendo dever do magistrado, nesses casos, inclusive de ofício, a redução do valor fixado. VVP.: Interposto o recurso antes de julgados os embargos de declaração, sem posterior ratificação nos quinze dias posteriores à publicação da decisão sobre o recurso de integração, é forçoso reconhecer a intempestividade do apelo, por prematuro, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração: interpostos por MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES (e-STJ fls. 321/325), foram rejeitados (e-STJ fls. 328/333).

Recurso especial: interposto por MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, alega violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo no que respeita à aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MG (e-STJ fl. 363/364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.186 - MG (2013/0404461-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES
ADVOGADO : GIOVANNI SANTOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se houve omissão no acórdão recorrido em relação à aplicação do disposto no art. 359 do CPC diante da não apresentação do documento comum às partes pelo recorrido, após regular intimação.

1. Da violação do art. 535 do CPC.

01. A recorrente aduz violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem analisar seus argumentos relativos à aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

02. Com efeito, segundo a recorrente, apesar de intimada, a recorrida não apresentou o contrato, que era documento comum às partes, limitando-se a impugnar os termos daquele que foi juntado na inicial; e a ação foi julgada improcedente justamente em razão da ausência de comprovação dos termos da contratação.

03. O Tribunal de origem, ao não analisar essa particularidade, de fato, incorreu em omissão, o que acaba por impedir que o recorrente a traga para ser analisada por esta Corte, em sede de recurso especial, seja por ausência de prequestionamento, seja por incidência da Súmula 7/STJ.

04. Considerando a relevância da questão, haja vista, inclusive, que a sentença de primeiro grau fez consignar expressamente a aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

359 do CPC à hipótese, pois a recorrida, embora intimada, não apresentou o contrato firmado pelas partes, o Tribunal de origem não poderia ter se omitido sobre o tema.

05. Diante do exposto, conclui-se que houve violação do art. 535 do CPC, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de haja manifestação expressa no acórdão sobre a aplicação ou não da presunção de veracidade contida no art. 359 do CPC.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja manifestação expressa sobre a questão supramencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404461-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.424.186 /
MG

Números Origem: 10701100353179001 10701100353179002 10701100353179003 35179182010
701100353179

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA GAROLLA TAVARES
ADVOGADO : GIOVANNI SANTOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.